

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 3.422, DE 2008

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, para prever a divulgação da lista de passageiros nos casos de acidentes aéreos.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Hugo Leal

### I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou, em maio de 2008, projeto de lei de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito criada, no âmbito daquela Casa Legislativa, para apurar as causas, condições e responsabilidades relacionadas aos graves problemas verificados no sistema de controle do tráfego aéreo. Esse projeto altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para obrigar a empresa transportadora a divulgar a lista de passageiros e tripulantes embarcados, tão logo o acidente aéreo seja oficialmente confirmado pela Aeronáutica.

Nos termos do art. 65 da Constituição Federal, após aprovação do Senado Federal, o Projeto de Lei foi enviado à Câmara dos Deputados para revisão, cabendo a esta Comissão manifestar-se sobre o seu mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição que ora analisamos é uma das ações propostas pelo relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI – instalada no Senado Federal, no ano de 2007, com o objetivo de apurar as causas e conseqüências da crise do tráfego aéreo brasileiro. O texto do Projeto de Lei, já aprovado pelo Senado, obriga a empresa transportadora a divulgar a lista de passageiros e tripulantes embarcados, tão logo o acidente aéreo seja oficialmente confirmado pela Aeronáutica.

De fato, a demora na divulgação da lista de passageiros foi um dos graves problemas apontados pelos familiares das vítimas dos acidentes aéreos, tanto na CPI instalada no Senado Federal como naquela desenvolvida no âmbito da Câmara dos Deputados.

Essa demora acontece em função dos procedimentos estabelecidos pela legislação infralegal em vigor, uma vez que a Instrução de Aviação Civil – IAC 200-1001 – determina, no item 4.3, que a companhia aérea só poderá tornar pública a lista de passageiros após a notificação aos familiares das vítimas. Isso em parte se justifica em razão do respeito que se deve ter aos parentes de eventuais vítimas dos acidentes, que não gostariam de receber a notícia do falecimento do seu ente querido por meio da imprensa.

Esse procedimento, por outro lado, causa uma série de transtornos, uma vez que nem sempre o familiar a ser contatado, com base nos dados fornecidos pelo passageiro antes da viagem, pode ser facilmente localizado após a ocorrência do desastre aéreo. Em conseqüência, os demais familiares esperam por horas sem qualquer informação que possa confirmar ou não a presença do seu parente entre as vítimas. É um sofrimento desnecessário para muitas famílias que suspeitam que o parente tenha tomado determinado voo, mas só conseguem obter a negativa do embarque muitas horas mais tarde.

Dessa forma, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, uma vez que, além do benefício já relatado, a divulgação imediata dos nomes das vítimas dos acidentes aéreos proporcionará uma melhora na assistência prestada pelos órgãos responsáveis, em virtude da redução do número de familiares que, logo após a ocorrência do desastre aéreo, buscam nos aeroportos informações sobre possíveis vítimas do desastre aéreo.

É preciso esclarecer, por fim, que a aprovação da obrigação decorrente desse projeto de lei não exime as companhias aéreas do cumprimento dos demais procedimentos previstos na IAC 200-1001, que trata do “Plano de assistência às vítimas de acidente aeronáutico e apoio a seus familiares”, inclusive com relação à notificação às famílias das vítimas.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 3.422, de 2008.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado HUGO LEAL